

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/9/2010, Seção 1 Edição Extra, Pág.3.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional Jandaia do Sul		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Aracelis Ruiz Tarifa, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul.		
RELATOR: Héliqio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23000.006057/2009-64		
PARECER CNE/CES Nº: 53/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2010

I – RELATÓRIO

O Diretor da Faculdade de Jandaia do Sul solicita a este Conselho a convalidação dos estudos realizados por Aracelis Ruiz Tarifa, no curso de Pedagogia, licenciatura.

O pedido foi assim exposto:

No ano de 2006, a Aracelis Ruiz Tarifa foi aprovada em processo seletivo para o curso de Pedagogia - Licenciatura Plena, tendo, no ato da matrícula, apresentado histórico escolar do Curso de Pedagogia - Habilitação: Gestão Educacional - Licenciatura, emitido pela FAENAC - Faculdade Editora Nacional de São Caetano do Sul, datado de 02 de fevereiro de 2007 [o correto é 2006] (anexo II). Com a apresentação do histórico escolar acima descrito, foi efetivada a sua matrícula bem como fora feito o aproveitamento das matérias já cursadas. No ato da matrícula, faltou a apresentação do histórico escolar do ensino médio, qual a estudante assumiu o compromisso de apresentá-la, tendo o feito somente 27 de setembro de 2007.

Verificando o histórico escolar do ensino médio apresentado, constatou-se que Aracelis Tarifa somente concluiu o ensino médio em 24 de agosto de 2007. Desta forma, a matrícula e a frequência no ensino superior foi absolutamente irregular [sic], não podendo ser, a princípio, aproveitada.

A FAFIJAN, tão somente aceitou a matrícula da estudante porque havia apresentado um histórico escolar que presumia seu ingresso regular no ensino superior conforme atesta o anexo II. Além disso, a título de comprovação de que fora aluna regular no curso de Pedagogia da FAENAC e que havia participado de Coordenador do Curso de Pedagogia da FAENAC em que encaminhava a estagiária para atividades práticas (anexo III), mais um documento que corroborava com a crença da regularidade.

Considerando o final do curso e a necessidade de regularidade da documentação da acadêmica, haja vista ainda faltar histórico escolar do ensino médio, a Coordenadora Acadêmica comunicou a Aluna Aracelis Tarifa através de carta com recebimento com protocolo (anexo IV) que esta deveria apresentar "xérox do Histórico do Ensino Médio Autenticado" em 03 de setembro de 2007. Por medida de prevenção a Coordenadora Acadêmica da FAFIJAN manteve contato com a FAENAC e esta enviou, via fax, o (anexo V) como "comprovante" de Ensino Médio da aluna, documento este que é apenas uma ficha de inscrição em exame supletivo, e

que evidentemente não tem valor legal a título de atestar a conclusão de Ensino Médio. Em suma, a primeira matrícula fora efetuada de maneira irregular e a FAFIJAN, na boa fé acatou a referida aluna como sendo egressa do Ensino Médio.

Assim, em 27 de setembro de 2007, a aluna apresentou certificado do ensino médio com histórico escolar (anexo VI) no qual constava a aprovação em disciplinas como Matemática, Física e Química no dia 24 de agosto de 2007.

Diante dessa situação a FAFIJAN se viu obrigada a permitir a colação de grau da estudante, uma vez que todos os créditos de graduação foram cumpridos, muito embora sua matrícula tenha sido irregular. No entanto, a estudante assinou "instrumento particular de transação" (anexo VII) reconhecendo a condição de não poder requisitar o registro de diploma sem o devido aval do Conselho Nacional de Educação.

Solicitamos que o Conselho Nacional de Educação examine o caso e emita parecer favorável à convalidação de estudos realizados pela estudante Aracelis Ruiz Tarifa no Curso de Pedagogia da FAFIJAN, bem como seus créditos obtidos na FAENAC para o registro de diploma como Graduada em Pedagogia.

Constam do processo, ainda, cópia de documentos pessoais da aluna; histórico escolar e carta de encaminhamento emitidos pela FAENAC; certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Centro Estadual de Educação Supletiva de Taubaté; e Instrumento Particular de Transação, conforme já mencionado acima. Consta, ainda, Nota Técnica MEC/SESu/DESUP/CGSUP nº 490/2009, em que não se manifesta conclusivamente sobre a convalidação, mas tão-somente encaminha para deliberação desta Câmara, em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, no curso de Pedagogia – Licenciatura, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul [...].

Mérito

Em contato com a Faculdade de Jandaia do Sul, solicitei o envio do histórico escolar da aluna para análise. O documento enviado pela IES, em resposta ao solicitado, permitiu verificar que a aluna frequentou e obteve aprovação em todas as disciplinas. Foi encaminhado, também, o Parecer da Coordenação do Colegiado de Pedagogia que aprovou o aproveitamento das disciplinas cursadas na FAENAC. A aluna concluiu o curso em 14/12/2007 e apresentou certificado de conclusão de ensino médio de 11/9/2007, portanto, poucos meses antes.

Solicitei, ainda, à FAENAC – Faculdade Editora Nacional de São Caetano do Sul o envio de documento comprobatório de ingresso na instituição. Em resposta, a Secretária Acadêmica da Instituição informou o seguinte:

A ex aluna Aracelis Ruiz Tarifa entregou no ato de sua matrícula o protocolo anexo [Ficha de Inscrição em Exame Supletivo – Ensino Médio].

Como a mesma não entregou o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio no prazo determinado não pode dar continuidade ao curso de Pedagogia ficando como desistente nesta unidade.

Cumprе esclarecer, no entanto, que a irregularidade na matrícula da aluna não a impediu de cursar dois semestres na FAENAC.

Ainda que se trate de situação semelhante a tantos outros pedidos de convalidação apreciados neste Conselho, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/96, cumpre registrar a singularidade do fato de que, nesse caso, a aluna sequer apresentou um certificado de conclusão do ensino médio. A aluna ingressou em duas instituições de ensino superior com apenas um protocolo de inscrição em exames supletivos, cumpriu toda a carga horária do curso e em nenhum momento a irregularidade de sua situação acadêmica foi considerada impeditiva para a continuidade de seus estudos.

O Parecer acima citado é claro ao estabelecer que *cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com a pena escrita de advertência. Na reincidência, se for o caso, poderá ela até ter suspenso o seu Vestibular.*

Assim, proponho à CES/CNE que a FAENAC – Faculdade Editora Nacional de São Caetano do Sul e a Faculdade de Jandaia do Sul sejam advertidas pela Secretaria de Educação Superior, no sentido de que ajam com maior rigor em seus procedimentos administrativos e acadêmicos, para que situações como esta não mais ocorram.

Proponho, também, que o presente pedido seja atendido, tendo em vista que a aluna, ainda que extemporaneamente, apresentou certificado de conclusão do Ensino Médio. Como já concluiu o curso, não faz mais sentido se submeter a novo processo seletivo.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Aracelis Ruiz Tarifa, no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul, mantida pela Fundação Educacional Jandaia do Sul, ambas com sede no município de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 10 de março de 2010.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente